



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.656/16

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de **Caturité-PB, Sr Jair da Silva Ramos**, concedendo PENSÃO ESPECIAL à Senhora **SEVERINA DUARTE CABRAL**, viúva do então Vice-Prefeito José do Egito Bezerra Cabral.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, fls. 47/49, resumido a seguir:

A pensionista solicitou a percepção do benefício de pensão especial por morte, com base no artigo 1º da Lei Municipal nº 271/2014. A referida legislação instituiu a pensão especial para o cônjuge sobrevivente e demais dependentes dos agentes políticos que falecerem no exercício do mandato eletivo. No presente caso, trata-se do falecimento do Sr. José do Egito Bezerra Cabral, que na época ocupava o cargo de Vice-Prefeito do Município.

A Unidade Técnica, com base nos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões emanadas de Tribunais, reiterou o caráter de benesse da pensão especial ora analisada, alertando para a inconstitucionalidade de pensões dessa natureza. Em Sessão realizada no dia 28/04/2016, a 1ª Câmara desse Tribunal de Contas reafirmou o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade das pensões para viúvas de ex-Governadores e ex-Deputados Estaduais, em razão da Constituição Federal de 1988 não ter recepcionado a Lei Estadual nº 4191/1980, que tratava dos valores atribuídos a tais vantagens. A Corte apreciou a matéria, ao julgar, para fins de registros, dois processos relativos a pensões especiais de viúvas de ex-Deputados Estaduais, casos em que foram mantidos, excepcionalmente, pela estabilização dos efeitos dos atos administrativos. Salientou que o pagamento desses benefícios assistenciais, mantidos até os dias de hoje, justifica-se em decorrência de terem sido concedidos há mais de 20 (vinte) anos, tendo esta Corte concluindo pelo respeito aos princípios da proteção do idoso e da segurança jurídica.

Com o advento da Constituição de 1988, a aposentadoria dos servidores públicos passou a ser condicionada à efetiva contribuição para a Previdência Social, quando tais servidores estiverem em atividade, razão pela qual a concessão de aposentadoria a agentes políticos deve se reger pelas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que são considerados cargos temporários por natureza, cuja existência fica condicionada à duração do respectivo mandato, sem qualquer contraprestação previdenciária, nos termos do art. 40, § 13 da CF/1988.

Tal norma não se aplica aos agentes políticos que estejam vinculados a algum Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 11, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991), em razão de ocuparem outro cargo público.

Constatamos ainda que a análise das pensões deve ser feita em conformidade com a lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão. No caso em tela o benefício regeu-se por uma Lei Municipal editada posteriormente ao falecimento do então vice-prefeito (fls. 11/14), indicando indícios de violação aos princípios da legalidade e isonomia. Conforme documentação nos autos, o Agente Político faleceu em 11 de novembro de 2014 (fl. 06), sendo que a Lei Municipal em comento foi editada em 18 de dezembro de 2014 (fls. 11/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.656/16

Além disso, o Gestor municipal não poderia deliberar acerca de tal tema, uma vez que a Constituição Federal já estabeleceu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre previdência social (art. 24, inciso “j”), reforçando o caráter de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 271/2014.

Diante do exposto, concluiu a Auditoria pela ILEGALIDADE na concessão da pensão especial a **Sr^a Severina Duarte Cabral**, pugnando-se para que haja a suspensão do referido benefício pelo Prefeito Municipal, caso ainda esteja sendo pago, considerando que em consulta ao Sistema TRAMITA desta Corte de Contas, não verificamos nenhum registro da pensão sob análise.

Após as citações devidas, o Gestor do Município de Caturité-PB, **Sr. José Gervázio da Cruz**, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 56/63 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 68/69, com as seguintes considerações:

Na defesa apresentada, o Prefeito de Caturité-PB informou que o pagamento de pensão da Sr^a Severina Duarte Cabral foi suspenso desde o mês de janeiro de 2017, mediante o Decreto nº 02/2017, datado de 04 de janeiro de 2017, conforme fls. 61 dos autos.

Esclareceu, também, que a Lei Municipal nº 271/2014, que previa a concessão do benefício, fora revogada com a edição da Lei Municipal nº 305/2017 (fls. 62) e que, por esse motivo, não consta no Sistema SAGRES nenhum pagamento a Sr^a Severina Duarte Cabral, relativo a tal benefício.

Anexou ao presente processo cópia do Decreto nº 02/2017, que suspendeu o pagamento da pensão especial, bem como da Lei Municipal nº 305, de 25 de agosto de 2017, a qual revogou expressamente a Lei Municipal nº 271/2014, que previa a concessão de pensão especial a dependentes de agentes políticos do município que falecessem no exercício do mandato eletivo.

Pelo exposto, concluiu a Auditoria pela perda do objeto deste processo, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** determinem o ARQUIVAMENTO dos autos, por motivo da perda do objeto do presente processo.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 16.656/16

Objeto: **Pensão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Caturité-PB**

Gestor Responsável: **José Gervázio da Cruz (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233**

ATOS DE PESSOAL – Concurso Público. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 TC nº 0075/2019

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 16.656/16**, que trata da análise da concessão de **PENSÃO ESPECIAL** à Senhora **SEVERINA DUARTE CABRAL**, viúva do então Vice-Prefeito José do Egito Bezerra Cabral, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Caturité-PB**,

RESOLVE:

- 1) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos**, por motivo da perda do objeto do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO